



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10920.001097/93-77

Sessão de 20 setembro de 1994 ACORDÃO Nº 303-28.014

Recurso nº.: 116.440

Recorrente: JOAO CANDIDO DA SILVA NETO

Recorrid DRF - JOINVILLE - SC

MULTA ADMINISTRATIVA - Art. 529, IV do R.A. Incabível a cobrança de multa quando o AI for lavrado com imperfeições, apresentando, o respectivo processo, em seu bojo, sintomas de falsificações e pouca diligência por parte do AFTN quando da lavratura do AI, por não ter coletado elementos comprobatórios da infração fiscal.

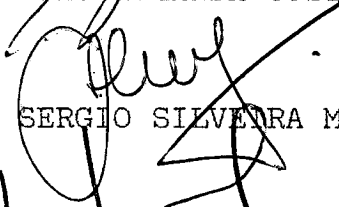
NULIDADE DO PROCESSO, a partir do AI, com efeito "extunc".

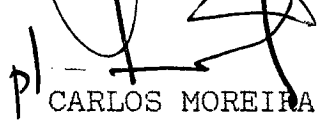
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por ser lavrado com descumprimento dos requisitos essenciais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SERGIO SILVEIRA MELO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente a Cons. ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 116440 - ACÓRDÃO Nº 303-28.014

RECORRENTE - JOÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO

RECORRIDO -DRF - JOINVILLE/SC

RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO

R E L A T Ó R I O

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si Auto de Infração nº 10920.001097/93-77 em 24.06.93, no valor de 1.976,20 UFIR, cuja decisão dos autos e enquadramento legal feito pelo respectivo Auditor Fiscal, aqui transcrevemos.

" No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito junto ao contribuinte Indústrias Vitória Ltda, CGC nº 82.608.100/0001-60, que resultou na apreensão de mercadorias de procedência estrangeira. Intimado a comprovar a regular importação das referidas mercadorias, o contribuinte apresentou, entre outros, uma Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), emitida em nome do autuado, na cidade de Manaus - AM, em 30.07.91, bem como nota fiscal de entrada nº 0562 Série E-2, emitida em 26.09.91 na cidade de Joinville - SC, como comprovante de aquisição de parte das mercadorias apreendidas.



A infração apurada pelo presente Auto de Infração embasa-se no Regularmento Aduaneiro, o qual estipula que será punido com multa de 200% do valor da mercadoria, a pessoa física que vender ou colocar em comércio sob qualquer forma, mercadoria fornecida como bagagem"

Em 12.07.93 foi feita pesquisa acerca do número do CPF exarado no auto de infração e o Auditor, da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC constatou que tal CPF inexistente, razão pelo qual procedeu a retificação de tal dado.

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 11 e 12, contendo as alegações a seguir fielmente expostas:

- I - O impugnante arguiu como preliminar a ilegitimidade passiva para responder pela infração uma vez que seu nome consta nos documentos que se encontram na DRF, sendo inclusive seu CPF diverso daquele que lá consta.
- II - Quanto ao mérito, afirma que nada tem a ver com o constante no Auto de Infração e com os documentos que lá se encontram.
- III - Para a prova do alegado requereu a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive perícia.

Instado a falar sobre a impugnação o d. Auditor Fiscal assim manifestou-se:

- I - O CPF do impugnante já foi corrigido;
 - II - A nota fiscal emitida pelo adquirente menciona o endereço do impugnante;
- [Assinatura]*



- III - O impugnante abriu filial de sua empresa para o comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios.
- IV - Assevera que não é necessário perícia para a elucidação do fato, opinando pela manutenção do crédito tributário.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação e assim ementou, "in verbis":

E M E N T A - M U L T A

- Regular a exigência de multa aplicada em virtude da comercialização de bens desembaraçados como bagagem.

L A N Ç A M E N T O P R O C E D E N T E

Na fundamentação legal da supra mencionada decisão estão presentes os seguintes pontos sumariamente esquematizados:

- I - Pelos documentos acostados no processo verifica-se que os bens comercializados foram desembaraçados através de DBA; além da nota fiscal de compra dos equipamentos.
- II - O impugnante limitou-se a alegar que não forneceu tais documentos ao adquirente.
- III - Na nota fiscal de entrada, emitida pelo adquirente dos equipamentos foi descrito além do nome, também o endereço completo do autuado.
- IV - Os elementos anteriormente elencados estabelecem a convicção de que o autuado é o sujeito passivo da aplicação da penalidade prevista vez que o número de coincidências ou evidências é grande e comprovam que o autuado foi realmente quem forneceu os documentos, como também assinou o recibo, no valor da transação.
- V - Manifestou-se contrário ao pedido de perícia.



Inconformado, no prazo legal o Recorrente interpôs o recurso voluntário no qual corrobora os argumentos expedidos na sua impugnação, trazendo à colação explicação que sumariamente pode ser historiado.

- I - Argui a invalidade do auto fiscal por indentificação errônea do sujeito passivo, vez que o auto está eivado de vício insanável, qual seja, o CPF do recorrente não corresponde com o aposto no AI.
- II - Alega que a "remenda" do Auto de Infração após a defesa do recorrente é TOTALMETE ARBITRÁRIA, NULA E ILEGAL, culminando inclusive em CERCEAMENTO DE DEFESA.
- III - Salienta que não possui qualquer relacionamento com o Auto lavrado e que seu bom nome foi utilizado a sua revelia.

Com base nas "racciones" acima delineadas, roga a recorrente seja julgada intregalmente procedente a impugnação ao Auto de infração Fiscal, declarando-se nulo ou cancelando-se o mesmo.

É O RELATÓRIO



V O T O

O escolpo maior do julgamento administrativo é a busca incessante da verdade e da tipificação da conduta dentro do ordenamento jurídico.

Para que o julgador alcance a verdade, em sua plenitude, mister se faz que o processo esteja devidamente instruído, o que não ocorreu no caso "sub judice", pois o d. AFTN não descreveu no termo de apreensão (doc. fls 01) os fatos ocorridos, principalmente, quanto a identificação do bem supostamente negociado pelo recorrente com a empresa INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA.

Na especificação dos bens apreendidos não consta de forma clara se o micro AT 286 descrito na NF de entrada E/2 no 0562 é algum dos bens apreendidos, daí que não se pode afirmar se há uma perfeita identidade entre algum dos bens descritos no Termo de Apreensão e aquele especificado na NF no 0562, que ensejou na lavratura do AI sob comento.

Insta salientar aos doutos membros deste colegiado que o CPF no 412.780.368-81 constante no campo 6 da Declaração de Bagagem como sendo do Sr. JOÃO CANDIDO DA SILVA NETO é o mesmo CPF constante no auto de Infração.

 Ora, é de se espantar que na verdade o CPF do autuado não é o constante no AI "sub judice", mas sim o CPF no



513.890.379-91, daí o fundamento da arguição de "ilegitimidade passiva ad causam" na sua impugnação e ratificada no pleito recursal, devidamente comprovado pelo defendente quando acostou às fls. 14 dos autos, fotocópia devidamente autenticada.

A simples similitude entre o endereço constante na N.F de entrada emitida pelo adquirente da mercadoria trazida como bagagem e constante na Declaração de Firma individual do Sr. JOÃO CANDIDO DA SILVA NETO e o fato da referida firma ter como atividade o comércio de equipamentos de informática, peças e acessórios não é prova cabal de que o mesmo fora realmente que trouxera o equipamento objeto da autuação.

Demais disso, não há que se argumentar que na verdade foi aposto no AI o CGC da firma individual do autado, pois este conforme sua Declaração de Firma Individual tem o no 82.136.318/0001-69.

Após detida análise de todo o processo pode-se observar claramente que não consta nos autos deste uma prova contundente de que realmente o autuado tenha viajado para Manaus, visto que na Declaração de Bagagem Acompanhada não há indicação do no do voo previsto para ser aposto no campo 6 da r. D.B.A.

Ressalta-se, outrossim, que não instrui o processo comprovação do recebimento do valor constante da Nota Fiscal de entrada no 0562 pelo recorrente.

 Cumpre salientar que a DECLARAÇÃO DE BAGAGEM



ACOMPANHADA e o RECIBO acostado às fls. 03 e 05 dos autos do processo à epígrafe apresentam assinatura diversa daquela constante no auto de infração, sendo que ambas deveriam ser iguais, pois supostamente pertencentes à mesma pessoa: JOÃO CANDIDO DA SILVA NETO.

A lavratura de Auto de Infração pelos Auditores da Receita Federal é ato vinculado ou regrado. "Entende-se por ato vinculado aquele para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização... Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares, e delas não pode se afastar ou desviar, sem viciar irremediavelmente a ação administrativa" (apud HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT., 16ª ed., 1991, pág. 143).

O artigo 10º do Dec. nº 70.235/72 dispõe de forma clara:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

É de uma clareza meridiana e de insofismável questionamento que o AI submetido a julgamento não contém a qualificação correta do autuado, ante a constatação de erro no



CPF do recorrente.

Melhor sorte não aguarda o AI quanto a descrição correta do fato, visto que como dito alhures as CPU's apreendidas constam como não identificadas a marca e a origem, entretanto, a NF de entrada já mencionada é literalmente idêntica (descrição e valor) à descrição da Declaração de Bagagem Acompanhada em nome do recorrente, bem como da NF 000027 da Importadora e Exp.República Ltda. Manaus-Amazonas. Ora, é de surpreender a identidade quanto ao valor. Será que após 03 (três) meses da compra da mercadoria o suposto Sr. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO a venderia para a INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA pelo mesmo preço ? E a inflação, onde estava neste período ?

Tratando-se o AI de infração de ato vinculado, impõe à administração ou seus agentes o dever de motivá-lo, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Para um correto julgamento do AI lavrado pelo d. AFTN é imprecindível que nos reportemos ao art. 112 do CTN, "in verbis":

"art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais FAVORÁVEL AO ACUSADO, EM CASO DE DÚVIDA QUANTO:

I - OMISSIS -

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



IV - OMISSIS -

(grifos inovados).

"Ex Positis", e

CONSIDERANDO que na Declaração de Bagagem Acompanhada não há indicação do número do voo previsto para ser apostado no campo 6 da r. D.B.A;

CONSIDERANDO que não consta no processo indicação que o autuado viajou efetivamente para Manaus;

CONSIDERANDO que não há evidência no processo que o pagamento tido como feito em 26.06.91 através do recibo acostado às fls. 05 tenha sido contabilizado;

CONSIDERANDO que as assinaturas constantes dos 03 (três) documentos, quais sejam: D.B.A. (fls. 03); Recibo (fls. 05) e Auto de Infração (fls. 06) são completamente diferentes;

CONSIDERANDO que não há vinculação clara entre os equipamentos apreendidos e aquele ensejador do AI;

CONSIDERANDO que há ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo administrativo, acarretando na conformidade do art. 267, IV do CPC a extinção do processo sem julgamento de mérito;

VOTO pela NULIDADE DO PROCESSO á partir do AI, inclusive, por ter sido o referido auto lavrado com várias imperfeições, além do agravante que o processo sob comento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11
Rec. 116.440
Ac. 303-28.014

apresenta em algumas das suas peças sintomas evidentes de falsificação, que em nenhum momento foram abordadas pelo d. AFTN autuante, muito menos pelo d. Julgador "a quo".

Requer, outrossim, o encaminhamento deste processo, após o seu julgamento, à instância inferior para que as irregularidades constatadas neste processo por este Conselho não mais voltem a se repetir, prejudicando o bom andamento do processo administrativo e abarrotando a Receita Federal de autos de infração eivados de vícios.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator